

41ª Sessão Virtual de 2024 ocorrida entre os dias 02/12 e 06/12/2024**Relator** Felipe Galvão Puccioni**Processo** 040/101154/2020**Objeto** Contrato nº 117/2019**Órgão Origem** RIOSAÚDE - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A**Interessado** GUELLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTACAO LTDA**Decisão** Citação e Ciência

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ART. 29, XV, LEI Nº 13.303/2016. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NAS EMPRESAS. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE CONTRADITÓRIO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO.

ACÓRDÃO nº 3310/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 41ª Sessão Virtual de 2024 ocorrida entre os dias 02/12 e 06/12/2024, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto GCS-4 FGP / 101 / 2024, na forma a seguir.

1) **Citação** da Sra. PATRÍCIA ELEUTÉRIO DE MATOS, Gerente de Nutrição do Hospital Municipal Rocha Faria, à época, matrícula 69/025.862-4, CPF: 074.416.057-09, para que, no prazo quinze dias úteis, apresente alegações de defesa por conferir tratamento diferenciado à empresa Guelli ao não submetê-la, sem justificativa, à diligência, com potencial desclassificatório a que se submeteram as demais proponentes, em afronta, entre outros, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade - o qual busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º, caput, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, e art. 5º da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021); e

Responsável PATRÍCIA ELEUTÉRIO DE MATOS**Prazo** 15 dias úteis

2) **Citação** do Sr. MARCELO PEREIRA DA COSTA, Diretor de Operações – RioSaúde, à época, CPF: 005.603.937-92, para que, no prazo quinze dias úteis, apresente alegações de defesa por conferir tratamento diferenciado à empresa Guelli ao autorizar, sem justificativa, a realização de diligências com potencial desclassificatório a todas as empresas, exceto a ela, em afronta, entre outros, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade - o qual busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º, caput, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, e art. 5º da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021).

Responsável MARCELO PEREIRA DA COSTA**Prazo** 15 dias úteis

3) **Ciência** com base no art. 219, IV, do RITCMRio, à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/ARIOSAÚDE - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A, quanto à necessidade de observar os requisitos formais das diligências no procedimento licitatório, sendo úteis, para tal fim, as explicações sobre o tema, contidas na fundamentação da presente decisão.

Responsável RIOSAÚDE - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Antonio Guaraná, Nestor Guimarães Martins da Rocha, Ivan Moreira dos Santos, Felipe Galvão Puccioni, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luiz Antonio Guaraná
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Felipe Galvão Puccioni
Relator